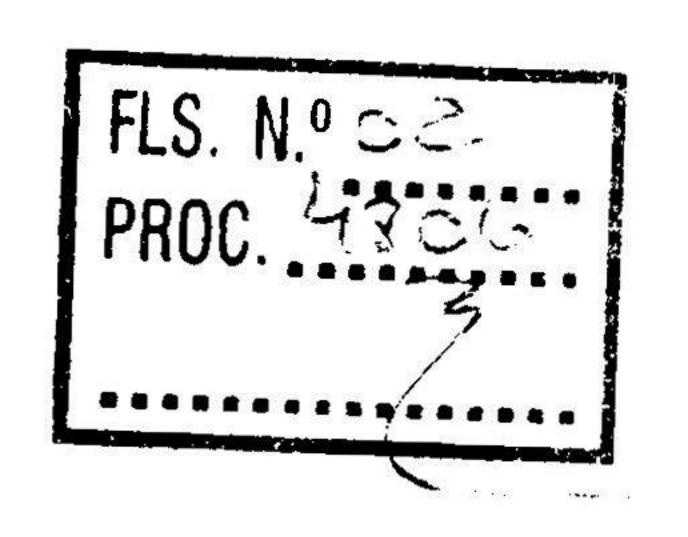


- **Art. 1º** Fica proibido o uso de armas de fogo ou qualquer emprego da força letal por parte de policiais em manifestações ou tumultos, mesmo que resultantes em confronto onde a coletividade envolvida não esteja munida de meios equivalentes que justifiquem a excludente de legítima defesa.
- Art. 2º Os agentes da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, exceto para legítima defesa de si próprios ou terceiros, mediante risco de vida ou graves lesões corporais, para prevenir a comissão de crime particularmente sério envolvendo grave risco de vida para deter pessoa responsável por este risco, que resiste a ação das autoridades e ainda para prevenir a sua fuga, e apenas quando os meios menos extremos são insuficientes para atingir estes objetivos. Em qualquer circunstância, o uso intencional letal de armas de fogo só pode ocorrer quando rigorosamente inevitável para proteger a vida.
- **Art. 3º** A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo deve desencorajar os confrontos armados visando estimular ações preventivas em defesa da lei, da ordem e da incolumidade pública.
- Art. 4º As Polícias devem ser treinadas e dotadas de meios e aparatos visando a utilização de métodos preventivos, coercitivos e não letais.
- Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

the second of th



JUSTIFICATIVA

O direito Constitucional pátrio estabelece o caráter preventivo e defensivo que devem exercer as forças policiais.

Suas ações se destinam sobretudo a preservação da ordem pública do patrimônio e a incolumidade das pessoas.

Diante dos preceitos constitucionais brasileiros e dos instrumentos e tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, especificamente os princípios básicos do uso da força ou das armas de fogo por agentes da lei, das Nações Unidas. É importante tomar medidas decisivas para assegurar a utilização da força letal por parte dos policiais ocorra apenas em casos extremos de proteção a vida.

A força letal não deveria ser utilizada para controlar ou eliminar pessoas simplesmente porque são vistas como indesejáveis ou suspeitos de envolvimento em atividades criminosas, da mesma forma que não deveria ser utilizada quando terceiras partes, não envolvidas na atividade criminosa, serão desnecessariamente expostas ao perigo.

A polícia deve ser treinada para o uso de métodos não letais e incentivada a empregá-los. Essa é uma das propostas do relatório internacional "Brutalidade policial urbana no Brasil", da Human Rights Watch/America's.

As experiências internacionais que visam evitar confrontos armados, buscando uma ação ostensiva, preventiva e educativa mostram a redução progressiva da violência e do número de mortes.

O uso da força letal deve ser usado só em casos extremos de proteção à vida através de legítima defesa e esta dispõe que é legítimo revidar a ofensa. Repelir o injusto, mas com a devida equivalência e moderação.

Sala das sessões,

Wagner Lino

Serviço de Suporte e Conferência Esta proposição contém assinaturas

SSC, 28 15 / 199 }

Conferente !

Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIARIO OFICILLA
de 29 - 05 - 97

The second state of the second second

Divisão de Ordenamento Legislativo

2

4--

1.6

2:

82

JUNTAO.

Folha	3
Proc.	4806
	2
	7

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 76^a a 80^a Sessões Ordinárias (de 03/06/97 a 09/06/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 09/06/97.

